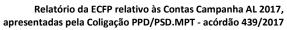


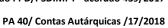
Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativo às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral – PPD/PSD.MPT

Acórdão n.º 439/2017, de 24 de julho

PA 40/Contas Autárquicas/17/2018

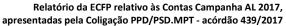
junho/2020

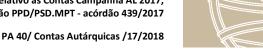






Índice 1
Lista de siglas e abreviaturas
Sumário 3
1. Introdução
2. Método e responsabilidade 4
2.1. Método
2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional
3. Informação Financeira
4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha 10
5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando 1 município 10
5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários
5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação
5.3. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município12
6. Conclusões
Lista de Anexos





Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão do Tribunal Constitucional nº. 439/2017, de 24 de julho Acórdão 439/2017

AL 2017 Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017

вта Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.

Coligação eleitoral Coligação

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos **ECFP**

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho L 19/2003

Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro LO 2/2005

Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º Listagem nº 5/2017

79, de 21 de abril de 2017

Partido da Terra MPT

PPD/PSD Partido Social Democrata

Coligação eleitoral PPD/PSD.MPT – acórdão nº. 439/2017, de 24 de julho PPD/PSD.MPT

TC **Tribunal Constitucional**

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.MPT - acórdão 439/2017

PA 40/ Contas Autárquicas /17/2018



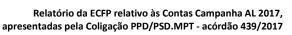
Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação da Coligação, relativo às contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação eleitoral PPD/PSD.MPT, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

Relativamente às contas de campanha do município da Marinha Grande:

- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.1.);
- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas pela imputação de despesas pelo Partido da coligação PPD/PSD (ver ponto 5.2.); e
- Verifica-se a ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (ver ponto 5.3.).



PA 40/ Contas Autárquicas /17/2018



1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para as eleições das autarquias locais, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.MPT – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 439/2017, doravante identificado como PPD/PSD.MPT ou Coligação.

Em 20 de julho de 2017, os partidos políticos PPD/PSD e MPT requereram ao TC, nos termos do disposto no art.º 17.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a apreciação e anotação da seguinte coligação eleitoral, com o objetivo de concorrer a um município nas eleições AL 2017.

Município	Denominação
MARINHA GRANDE	" AD – aliança democrática "

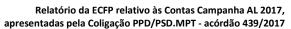
O requerimento foi instruído com os extratos das atas da reunião, da comissão política nacional do PPS/PSD de 18 de julho de 2017 e do conselho nacional do MPT de 17 de junho de 2017, das quais resultou a decisão de constituição da coligação eleitoral supra.

O TC, através do acórdão 439/2017, apreciou a legalidade das respetivas denominações, sigla e símbolo.

2. Método e responsabilidade

2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas, foram realizados pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. e consistiram em:



PA 40/ Contas Autárquicas /17/2018



- I. Procedimentos de análise à conta de despesas comuns e centrais de campanha, apresentada pela Coligação, nomeadamente:
 - Verificação de que as despesas comuns e centrais não excedem 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação;
 - Comprovação de que as despesas comuns de campanha estão integralmente refletidas na conta de despesas comuns e centrais da campanha e na respetiva conta bancária da campanha, em obediência aos preceitos legais contidos no artigo 19.º da L 19/2003;
 - Constatação que as despesas comuns de campanha são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem nº 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada:
 - Verificação da razoabilidade da imputação das despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais apresentadas pela Coligação;
 - Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros;
 - Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária central, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
 - Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional.
- II. Procedimentos de análise e verificação dos procedimentos genéricos adotados pela Coligação PPD/PSD.MPT, na apresentação das contas da campanha eleitoral, contemplando um município, atendendo, nomeadamente, aos aspetos seguintes:
 - Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos municípios (art.º 20.º, n.º 2, da L 19/2003);

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.MPT - acórdão 439/2017

PA 40/ Contas Autárquicas /17/2018

- Comprovação de que para cada município foi apresentada uma lista das ações realizadas durante a campanha eleitoral, bem como dos meios nelas utilizados, que tenham envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional;
- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Verificação da correta imputação das despesas comuns e centrais aos diversos municípios;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários das contas bancárias da campanha dos diversos municípios, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação dos mandatários financeiros locais, bem como das respetivas publicações em jornal de circulação nacional.

III. Procedimentos limitados de auditoria, adotados na revisão às contas de campanha eleitoral dos municípios selecionados pela ECFP (atendendo a critérios de materialidade e outros considerados pertinentes).

A Coligação PPD/PSD.MPT não concorreu a qualquer município selecionado pela ECFP.

Os procedimentos de auditoria foram realizados de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.

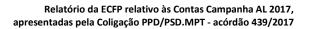
Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.MPT - acórdão 439/2017

PA 40/ Contas Autárquicas /17/2018



Face ao exposto, os procedimentos adotados foram os seguintes:

- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a
 identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios
 utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta
 reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de
 angariações de fundos e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;
- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral do respetivo município, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física
 efetuada pelo CEI IUL Centro de Estudos Internacionais Instituto Universitário de
 Lisboa (de acordo com o contrato celebrado com a ECFP) com as despesas e receitas,
 refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caraterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- Verificação de que as contribuições dos partidos políticos estão certificadas pelos órgãos competentes dos Partidos e refletidas na conta bancária da campanha;
- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;



PA 40/ Contas Autárquicas /17/2018

- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional

É da responsabilidade do mandatário financeiro nacional a preparação e apresentação das contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017, as quais devem apresentar, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.MPT - acórdão 439/2017

PA 40/ Contas Autárquicas /17/2018



3. Informação Financeira

As contas de campanha eleitoral apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.MPT**, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem numa base municipal, a conta de receitas, a conta de despesas, o balanço, a demonstração dos resultados e a lista de ações e meios.

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017, a Coligação no município da *Marinha Grande*, apurou uma receita global no montante de 12.434 Eur. (ver anexo I) e despesa global no montante de 14.200 Eur. (ver anexo II). Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas, apurou-se um resultado global negativo (prejuízo) com a campanha eleitoral no montante de 1.765 Eur..

Expurgando o efeito das contribuições do partido em espécie, no montante total de 1.100 Eur., apuraram-se receitas globais no montante de 11.335 Eur. e despesas globais no montante de 13.100 Eur..

O financiamento das despesas de campanha do município foi assegurado pela subvenção estatal (10.434 Eur.) e por contribuições dos partidos (901 Eur.).

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.MPT - acórdão 439/2017

PA 40/ Contas Autárquicas /17/2018



4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual no caso de candidaturas apresentadas por coligações que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação.

No caso em análise, a Coligação PPD/PSD.MPT não apresentou conta de despesas comuns e centrais.

5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando 1 município

5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, "in fine", da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.MPT - acórdão 439/2017

PA 40/ Contas Autárquicas /17/2018

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral do município da Marinha Grande, constatámos que a Coligação anexou ao processo de contas extratos bancários das duas contas abertas para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pela respetiva instituição bancária.

A ausência das referidas declarações no processo de prestação de contas do município da Marinha Grande não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), ex vi artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.²

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, as quais têm que estar devidamente documentadas, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

_

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.MPT - acórdão 439/2017

PA 40/ Contas Autárquicas /17/2018

Nas contas de campanha do município *da Marinha Grande,* foi identificada uma despesa imputada diretamente pelo Partido da Coligação PPD/PSD (ver anexo III).

Acresce que, os mesmos valores foram reconhecidos como receitas de campanha – contribuições do Partido – PPD/PSD.

A situação descrita configura assim uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1 e 3 e do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003, nas contas de campanha do município *da Marinha Grande*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.3. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.³

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁴.

O balanço de campanha da candidatura municipal, apresenta dívidas a fornecedores, não liquidadas através da respetiva conta bancária (ver anexo IV).

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

⁴ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.MPT - acórdão 439/2017

PA 40/ Contas Autárquicas /17/2018

Segundo os auditores externos (BTA), a Coligação não apresentou declarações dos partidos coligados ou documento equivalente que demonstre que os partidos (e/ou o Partido) assumiram as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha do respetivo município.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores que à data dos balanços de campanha ascendiam a 1.766 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha do município da *Marinha Grande*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

6. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.MPT – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 439/2017, são de salientar as seguintes situações:

Relativamente às contas de campanha do município da Marinha Grande:

- a) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.1.);
- b) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas pela imputação de despesas pelo Partido da coligação PPD/PSD (ver ponto 5.2.); e
- c) Verifica-se a ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (ver ponto 5.3.).

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.MPT - acórdão 439/2017

PA 40/ Contas Autárquicas /17/2018

Após a notificação do presente Relatório, dispõe a Coligação do prazo de 10 (dez) dias para,

querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da

regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para

efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu

conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que

afetem as contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de

outubro de 2017, apresentadas pela Coligação PPD/PSD.MPT - acórdão do Tribunal

Constitucional n.º 439/2017.

Os trabalhos de auditoria realizados pela BTA foram concluídos em 26 de novembro de 2018.

Lisboa, 9 de junho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

Mariana Oliveira Paixão

Carla Curado

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)

14/15



PA 40/ Contas Autárquicas /17/2018



Lista de Anexos

ANEXO I	Receitas de campanha (1 Município)
ANEXO II	Despesas de campanha (1 Município)
ANEXO III	Despesas imputadas por um Partido da Coligação
ANEXO IV	Balanço de Campanha
ANEXO V	Relatório da auditora externa (ficheiro enviado em CD)

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,

apresentadas pela Coligação PPD/PSD.MPT- acórdão 439/2017

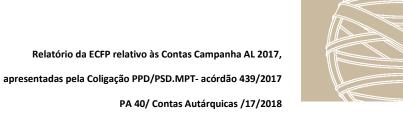
PA 40/ Contas Autárquicas /17/2018



ANEXO I – Receitas de campanha (1 Município)

	RECEITAS							
Município	Subvenção Estatal	Contribuição dos Partidos	Angariação de Fundos/ Donativos	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	Total	
MARINHA GRANDE	10 434	901	-	1 100	-	-	12 435	

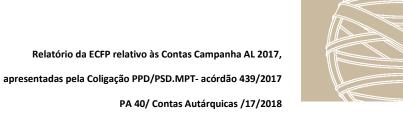
ANEXO I



ANEXO II – Despesas de campanha (1 Município)

	DESPESAS										
Município		Propaganda, Comunicação	Estruturas	Comícios, espetáculos e caravanas	Brindes e outras ofertas	Custos administrativ os e operacionais	Outros	Contribuiçõe s em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	Total
MARINHA GRANDE	1 747	1 677	3 682	436	2 760	2 748	50	1 100	-	-	14 200

ANEXO II



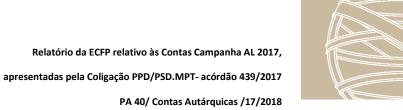
ANEXO III – Despesas imputadas por um Partido da Coligação

Despesas imputadas pelo Partido da coligação PPD/PSD, não existindo no processo de prestação de contas identificação das faturas e critérios de imputação.

	Despesas registadas na conta central do PSD				
Município					
	Sondagens	Bandeiras	Fees PWC		
Marinha					
Grande					

Despesas imputadas não faturadas à campanha
500

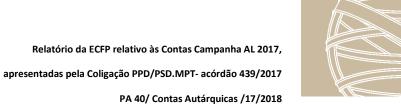
ANEXO III 1/1



ANEXO IV – Balanço de campanha

Município	Balanço de Campanha Eleitoral					
	Outras contas a receber	Saldos bancários	Fornecedores	Outras contas a pagar		
MARINHA GRANDE	-	-	1 766	-		

ANEXO IV 1/1



ANEXO V – Relatório da auditora externa (CD anexo)

ANEXO V